



COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Aprobade por unanimi dade 14.12.3016 grafin

PRESIDENTE: JOSÉ RIBAS VIEIRA

RELATOR: GUILHERME PEÑA DE MORAES

Oficio IAB nº 069, de 05 de outubro de 2016.

INDICAÇÃO Nº 061/2016, submetida a esta Comissão por seu Presidente, com o desiderato de relatar, em forma de parecer, o Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005, tendo em vista o teor do artigo, da lavra do Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal, Dr. Márcio Adriano Anselmo, e publicado pelo periódico Consultor Jurídico, em que se aponta o desvirtuamento da autoridade central na cooperação internacional.

Rio de Janeiro Novembro de 2016





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Ementa: Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Procuradoria-Geral da República. Autoridade central. Decreto nº 8.861, de 2016. Constitucionalidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de indicação do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Direito Constitucional, Dr. José Ribas Vieira, pela qual submete à apreciação o decreto nº 8.861/2016, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. O exame do referido decreto foi suscitado após o posicionamento defendido Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal, Dr. Márcio Adriano Anselmo, em artigo publicado pelo periódico Consultor Jurídico, no qual sustenta o desvirtuamento da autoridade central na cooperação internacional.

Para o articulista, o decreto em apreço, ao autorizar, em seu artigo 1º, parágrafo único, que o Ministério Público, pelo Procurador-Geral da República, figurasse como autoridade central no registro, envio ao exterior e recebimento de pedidos oriundos de congêneres estrangeiras para cooperação jurídica em matéria penal, acabara por tornar o *Parquet* federal "autoridade central de si mesmo", posto que a este caberia exercer todo o feixe de atribuições próprias do auxílio direto. Por outras palavras, entende o jurisconsulto inadequado que o Ministério Público, *per se*, requeira, analise admissibilidade, encaminhe e cumpra pedidos de cooperação internacional.

É o relatório.





INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm>.

Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto nº 8.833, de 04 de agosto de 2016. Brasília, 2016. Promulga a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm>. Acesso em: 28

out. 2016.

_____. Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016. Brasília, 2016. Dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8861.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

KISSINGER, Henry. Ordem mundial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Temas de cooperação internacional**. Brasília-DF, Gabinete do Procurador-Geral da República, Secretaria de Cooperação Internacional, Coleção MPF Internacional, n. 2, 2015. Disponível *in*: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/links-tematicos/colecao-mpf-internacional-

1/temas cooperação internacional versão online.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

MORAES, Guilherme Peña. Curso de direito constitucional. 8.ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2016.

____. Constitucionalismo multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet. n.º 5.946/DF, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. para acórdão min. Edson Fachin, primeira turma. Brasília: 16 ago. 2016.

WEBER, Patrícia Maria Núñez; Cooperação internacional penal: conceitos básicos. *In* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Temas de cooperação internacional**. Brasília-DF, Gabinete do Procurador-Geral da República, Secretaria de Cooperação Internacional, Coleção MPF Internacional, n. 2, 2015. Disponível *in*: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/links-tematicos/colecao-mpf-internacional-the-actional-the

1/temas cooperação internacional versão online.pdf>, p. 25-38. Acesso em: 28 out. 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de *exequatur*. *In* **Interesse Público**, Belo Horizonte (MG), ano 12, n. 61, p. 13-28, maio/jun. 2010.





2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DISCIPLINAMENTO DO DECRETO

O novel Decreto nº 8.861/2016, editado pelo Presidente da República com fulcro no artigo 84, *caput* e inc. IV, da CRFB, teve o condão de fixar autoridades centrais para cumprimento de outro Decreto, nº 8.833, de 04 de agosto de 2016, que promulgou a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005.

Aquele ato normativo auferiu destaque na ordem jurídica brasileira ao dedicar ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, a missão de registrar e enviar ao exterior todos os pedidos de cooperação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e receber, para execução, os pedidos oriundos de autoridades congêneres estrangeiras. Poder-se-á compreender a relevância destas tarefas ao apreciar a estrutura da cooperação jurídica, notadamente em matéria penal, e sua aplicação no direito brasileiro.

2.2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Cooperação jurídica internacional corresponde à relação de auxílio mútuo entre Estados Nacionais com o escopo de assegurar aplicabilidade e efetividade de suas normas internas, que dependem, em determinadas situações, do apoio de outros países. Deste ponto de vista, a cooperação jurídica internacional manifesta-se de diversas formas, desde enlaces formados diplomaticamente à execução de cartas rogatórias. Em virtude de sua generalidade, posto que a simples colaboração de outro Estado é apta a configurar cooperação jurídica, percebe-se a vastidão de espécies que poderá contemplar, de que são exemplos os instrumentos cíveis de ajuda entre interetática e a cooperação em matéria penal, esta última objeto do presente exame.





2.2.1 Conceito de cooperação jurídica internacional em matéria penal

A cooperação penal internacional, no magistério de Paulo Henrique Gonçalves Portela, constitui "objeto de tratados, bilaterais ou multilaterais, que visam a articular os Estados para trabalhar em conjunto contra problemas de interesse comum no campo criminal" (PORTELA, 2014: 557). No pensar de Vladimir Aras, cooperação internacional penal é o "conjunto de mecanismos jurídicos postos à disposição de Estados e organizações internacionais especializadas para viabilizar ou facilitar a persecução criminal ou a execução penal" (ARAS, 2010: 61). No mesmo diapasão, Denise Abade leciona que cooperação penal internacional é composta por plexo de "medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira" (ABADE, 2015: 7). Patrícia Maria Núñez Weber reforça este segmento, assinalando que a cooperação penal internacional "engloba o conjunto de mecanismos que propiciam interação de Estados na efetivação da justiça penal, em atenção a procedimentos ou processos específicos", e lista suas modalidades adotadas em terras brasileiras, ad numun, (i) extradição; (ii) entrega ao Tribunal Penal Internacional; (iii) transferência de apenados; (iv) homologação de sentença penal estrangeira; (v) carta rogatória; e (vi) auxílio direto.

Estas modalidades de intercâmbio interestatal partem dos princípios de soberania — cultivado entre Estados ao menos desde a Paz de Vestfália —, solidariedade, não-intervenção, e justiça penal universal, sabido que os Estados não terão, em regra, ingerência sobre território alheio, cabendo-lhes promover esforços no combate à criminalidade transnacional, colaborando entre si para inibir a impunidade e responsabilizar o agente pelos delitos que eventualmente tiver cometido. O objetivo primordial da cooperação jurídica penal, portanto, é conciliar os interesses estatais de combate e repressão pela violação à lei interna com os preceitos fundamentais, a soberania e a jurisdição alienígenas. Firme nesta linha, "a cooperação ou entreajuda penal tem em vista propiciar a continuidade da persecução criminal, que seria obstada em razão da limitação da jurisdição nacional nos espaços sujeitos à soberania estrangeiras" (ARAS, 2015: 243). Estabelecidas essas premissas, restaria avaliar quais órgãos deteriam atribuição para cooperar e quais de quais instrumentos jurídicos poderiam se municiar para fazê-lo.





2.2.2 Formas de cooperação penal internacional

A cooperação penal, tradicionalmente, é exercida por via diplomática (PORTELA, 2014: 571). Nesta modalidade, as solicitações de auxílio são exteriorizadas pelos canais de chancelaria, apresentadas ao Ministério das Relações Exteriores, incumbido de transmitir o pedido aos órgãos assinalados para sua realização. Entretanto, o fenômeno da globalização, que estreitou laços entre países, também provocou, especialmente por sua perspectiva negativa, o crescimento da criminalidade transnacional, a exigir, pois, que esses Estados adotassem medidas mais céleres e eficazes. Assim,

Se antes a cooperação jurídica internacional (inclusive a cooperação penal) baseava-se na teoria da cortesia internacional (*comitas gentium*), tendo passado pela utilização corriqueira do princípio da reciprocidade para estabelecer a colaboração dos Estados, o certo é que hoje a assistência tem por base tratados internacionais (ARAS, 2010: 70).

De fato, a cooperação penal internacional não abandonou o canal diplomático, mas ganhou reforço pela institucionalização em tratados internacionais, bilaterais ou multilaterais. Por meio desses, os Estados signatários poderão convencionar auxílio mútuo em matéria penal, incluindo referência à autoridade central para intermediar solicitações; métodos de comunicação de atos processuais e obtenção de provas; a captura de investigados e a recuperação de ativos etc. Sua relevância para a comunidade internacional como método de combate à criminalidade foi, exempli gratia, a previsão, no Estatuto de Roma, do instituto da entrega, forma de assistência externada por ato jurídico pelo qual o Estado requerido submete ao Tribunal Penal Internacional indivíduo processado ou condenado por crime de competência desta Corte. Teori Albino Zavascki não trilha por outra senda, tendo ratificado que

As relações internacionais, no âmbito do que se denomina, genericamente, de cooperação jurídica, estão previstas, fundamentalmente, em normas de direito público internacional, estabelecidas em acordos bilaterais, regionais e multilaterais, que têm proliferado fecundamente em todo o mundo nas últimas décadas (ZAVASCKI, 2010: 20).

Sob o prisma do direito processual brasileiro, a cooperação penal internacional configura "procedimento instrumental ao processo penal nacional" (ARAS, 2010: 63; 2015: 245), pois não é fim em si mesmo, mas método de colaboração entre Estados Nacionais que se perfaz com a necessária obediência a ritos lógicos e encadeados, delineados por tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados-membros, com escopo de robustecer o lastro probatório da autoridade





encarregada de promover a acusação — que, no caso do Brasil, é o Ministério Público (CRFB, art. 129, I). Entretanto, de acordo com a classificação de Denise Abade, há formas de auxílio mútuo que configuram outra espécie de cooperação, denominada assistência jurídica internacional, que abrangeria somente os "atos necessários para instituir ou facilitar a persecução de uma infração criminal, como envio de documentos ou colheita de provas" (ABADE, 2015: 7, grifos da autora), excluindo, ad exempli, a extradição.

Deixando de lado essas dicotomias e a realização da cooperação por via diplomática — que não pressupõe a existência de tratado entre Estados, podendo ocorrer pela cortesia e reciprocidade —, convém abordar o modo de sua deflagração no Brasil. Realiza-se cooperação penal internacional quando um dos Estados signatários de determinado tratado pede a outro colaboração para assegurar eficiência de processo ou procedimento específico. Este pedido poderá ser formulado (i) via carta rogatória, clássica comunicação formal entre Estados; ou (ii) por auxílio direto (mutual legal assistance). O pedido poderá tramitar pela autoridade central, assim entendido o "órgão técnico especializado, em regra não-jurisdicional, que se encarrega da interlocução internacional em matéria de cooperação jurídica" (ARAS, 2010: 73) e concentra o "tratamento das demandas relativas ao auxílio que os entes estatais prestam entre si não só no combate ao crime, mas também em outras áreas do Direito" (PORTELA, 2014: 571), viabilizando "intercâmbio mais efetivo e célere entre Estados, bem como o desenvolvimento de conhecimento agregado sobre a matéria" (WEBER, 2015: 33).

O antigo Código Processo Civil assentava que a carta rogatória era o meio formal de comunicação quando o destinatário fosse autoridade judiciária estrangeira (art. 201, *caput*), e possuía, como requisitos essenciais, a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; a menção do ato processual, que denota o objeto; o encerramento com a assinatura do juiz, admissível, inclusive, sua expedição por meio eletrônico (art. 202, I *usque* IV e §3°). O novo Código Processo Civil é silente quanto a tais detalhes, mas adverte tratar-se de procedimento de jurisdição contenciosa, de competência do Superior Tribunal de Justiça, em que confere à defesa prerrogativa de se manifestar somente quanto à satisfação dos requisitos para produção de efeitos no Brasil (art. 36). O *Codex*, ademais, é inédito ao regrar o auxílio direto, assinalando sua utilização quando a medida não depender diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira que deva ser submetida a juízo de delibação no Brasil (art. 28).

CRPM





Tratando-se de carta rogatória passiva — hipótese em que o Brasil recebe pedido de outro Estado para cumprimento de alguma medida —, exige-se, a rigor, sua apreciação por órgão judicial, *in casu* o Superior Tribunal de Justiça, denominada tecnicamente de **juízo de delibação**, pelo qual aquilata-se a compatibilidade com a ordem pública brasileira e o preenchimento dos requisitos previstos em lei ou nos tratados. Satisfeitas as formalidades, confere-se *exequatur* à carta rogatória, para que seja cumprida por juízo federal de Direito, devendo, com sua realização, devolvê-la ao Sodalício, que a repassa ao Ministério da Justiça, para remetê-la novamente ao exterior, o que poderá ocorrer diplomaticamente ou por intermédio da autoridade central.

No auxílio direto, a autoridade central brasileira recebe o pleito do Estado estrangeiro e o encaminha diretamente ao órgão da estrutura pública interna com atribuição para realização de diligências. Todavia, ainda que o ato que se pretende ver realizado emane do Judiciário alienígena, sua natureza, no direito brasileiro, será de demanda internacional. Desse modo, no auxílio direto passivo, o Estado requerente atuará como sujeito de Direito Internacional que postula cooperação, submetendo-se às providências que serão tomadas com fundamento no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, se a medida pretendida exigir reserva de jurisdição — *verbi gratia*, quebra de sigilo de dados bancários —, deverá o Estado estrangeiro acatar o regramento nacional, esperando que a autoridade com atribuição, como o Ministério Público, demande a quebra.

O auxílio direto, portanto, difere-se significativamente da cooperação por carta rogatória, caracterizado como procedimento nacional pelo qual o Estado estrangeiro aceita que os órgãos públicos brasileiros elaborem as providências e diligenciem nos moldes exigidos pelas leis internas, sem poder recusar manifestação do Poder Judiciário brasileiro quanto ao mérito do pleito. O mesmo não ocorre na carta rogatória, que depende do preenchimento de requisitos formais e da compatibilidade com a ordem pública, para obtenção do *exequatur* (ABADE, 2015: 12).

2.2.3 A Procuradoria-Geral da República como autoridade central

Autoridade central, na síntese de **Patrícia Núñez Weber**, resume-se a "órgão técnico-administrativo destinado a facilitar a cooperação internacional" (WEBER, 2015: 33), pois "intermedeia os pedidos de cooperação passiva e ativa" (ARAS, 2015: 258). Este órgão, em geral, não será jurisdicional, mas administrativo, sobretudo porque almeja agilizar a tramitação





dos pedidos e envios de cooperação, especialmente nos casos de auxílio direto, que prescinde de decisão judicial. Neste ponto, o novo Código Processo Civil seguiu a tradição dos tratados bilaterais e multilaterais em que o Brasil é parte, atribuindo ao Ministério da Justiça, órgão do Poder Executivo, a prerrogativa de figurar, via de regra, como autoridade central, quando não houver designação específica (NCPC, art. 26, §4°).

Decerto, em sede de cooperação internacional penal, cuja instauração ensaia incidentes à investigação criminal ou ao processo penal, não haveria óbice à indicação da Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão responsável pela chefia do Ministério Público da União, para atuar como autoridade central nos tratados internacionais, que versem sobre auxílio mútuo em matéria penal, de que seja signatário o Brasil, pois ao *Parquet* foi destinado o exercício privativo da ação penal pública (CRFB, art. 129, I), o que implica dizer que sua atuação abrange tanto o interesse da sociedade quanto o do acusado (MORAES, 2016: 549). *Ipso facto*, "mais adequado que esta atividade seja exercida pela Procuradoria-Geral da República, como o é em grande número de países" (ARAS, 2015: 258), porquanto seja do interesse do titular da ação penal pública a execução de pedidos de cooperação, desde a produção de provas à transferência de presos.

A atuação do Ministério Público, como autoridade central pela lavra da Procuradoria-Geral da República, não desvirtua o papel do órgão ministerial nem da estrutura a que se delegou a função de intermediar a cooperação entre Estados, mantendo compatibilidade com o sistema acusatório acolhido no Brasil, sem elidir aplicação do Código de Processo Penal a todos os casos (CPP, art. 1°, I). Acrescente-se, ainda, que o decreto em testilha não inova ao apontar a Procuradoria-Geral da República como autoridade central para cooperação penal, visto que já o fizeram (i) o Decreto nº 56.826/1965, ao nomear a Procuradoria-Geral do Distrito Federal como autoridade (artigo 2°) quando da promulgação da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956 (Convenção de Nova Iorque), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10/1958; (ii) o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 1991 (artigo 14); e (iii) o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (artigo 11), sem que tenham engendrado desvirtuamento da ordem jurídica nacional ou do órgão encarregado da interlocução.

Em suma, inexiste óbice à atuação do Ministério Público como autoridade central na cooperação jurídica internacional em matéria penal. Demais disso, a contrário do que se presumiu,





tem sido o *Parquet* um dos órgãos mais importantes nesta empreitada, ao lado Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça, ligada ao Ministério da Justiça, à qual coube protagonizar o papel de autoridade central em praticamente todos os tratados internacionais em matéria penal, à exceção dos acordos bilaterais assinados pelo Brasil com Portugal e Canadá, tarefa da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República.

2.3 COMPATIBILIDADE NORMATIVA DO DECRETO COM A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Como cediço, o decreto compreende normas jurídicas, malgrado carentes de autonomia, abstratas e genéricas, editadas privativamente pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua atribuição legislativa, com vistas à uniformização da execução de lei, bem assim à organização e funcionamento da Administração Pública (MORAES, 2016: 214). Por dedução, infere-se que a subordinação à lei inerente àquele formato jurídico não desafía controle de constitucionalidade, eis que a relação direta e imediata de compatibilidade afina-se em face de lei, não da Constituição. Isto não impede, porém, e para fins didáticos do presente estudo, aferição de adequação da matéria em pauta com o ordenamento jurídico.

2.3.1 Forma

A designação de autoridade central, em razão da assinatura ou adesão em tratado internacional que contemple cooperação internacional entre signatários, prescinde de procedimento, fórmula jurídica própria ou órgão com atribuição específica para fazê-lo, de arte que poderá ser exteriorizada por decreto, sabido que ao Chefe do Executivo é legitimado a referendá-lo, voltado à organização da Administração Pública, ainda que na celebração de atos internacionais (CRFB, art. 84, incs. IV, *a, initio*, e VIII). Logo, a edição do Decreto nº 8.861/2016 não contém vício formal que acarrete incompatibilidade com a ordem jurídica brasileira.





2.3.2 Conteúdo

Com pertinência à matéria, o decreto em análise demarca atribuições no âmbito do Poder Executivo, objeto que não escapa ao espectro normativo de sua natureza, posto que se reconhece, ao Chefe do Executivo, a prerrogativa de organizar a Administração Pública, no exercício de função típica do Poder a que pertence, com esteio nos arts. 2º e 84, IV, a, da CRFB.

Sem embargo do disciplinamento contido no decreto, convém assentar que a Constituição Federal não veda a realização de cooperação jurídica internacional em matéria penal, porquanto seja objetivo desta República Federativa, no exercício de sua soberania e de suas relações internacionais, promover a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (arts. 1°, inc. I, e 4°, IX), competindo à União manter relação com Estados estrangeiros (art. 21, I), exercida pelo Presidente da República (art. 84, VII), cabendo ao Congresso resolver definitivamente sobre tratados que aquele tiver assinado (arts. 49, I, e 84, VIII, *in fine*). Firme nesta linha sistêmica, o Poder Judiciário também participará de atos atinentes à cooperação jurídica internacional, competindo ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, g), ao passo que ao Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* (art. 105, I, i), sem suplantar a execução de cartas rogatórias, após sua ordem, por juízos federais (art. 109, X).

3 CONCLUSÃO

Ex positis, entende o signatário designado por V. Exa. que o Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016, é **compatível** com a ordem jurídica brasileira.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2016.

GUILHERME PEÑA DE MORAES

Relator





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. *In* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Temas de cooperação internacional**. Brasília-DF, Gabinete do Procurador-Geral da República, Secretaria de Cooperação Internacional, Coleção MPF Internacional, n. 2, 2015. Disponível *in*: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/links-tematicos/colecao-mpf-internacional-1/temas_cooperação_internacional_versao_online.pdf, p. 7-23. Acesso em: 28 out. 2016.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação internacional em matéria penal. *In* BALTAZAR JR., José Paulo. LIMA, Luciano Flores de (Org.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 59-94.

_____. Direito probatório e cooperação jurídica internacional. *In* SALGADO, Daniel de Resende. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 241-307.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Senado, 5 de outubro de 1988. Disponível in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 out. 2016.

______. Decreto Legislativo nº 10, de 1958. Rio de Janeiro, Senado Federal, 1958. Aprova a Convenção sôbre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-10-1958.htm. Acesso em: 30 out. 2016.

Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965. Brasília, 1965. Promulga a Convenção sôbre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994. Brasília, 1994. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

——. Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009. Brasília, 2009. Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995. **Diário Oficial [da] União**.